



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0020437-45.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA  
**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**ASSUNTO** :

Parecer nº 1594 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 11/2023 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº 0001816293.

Dito certame tem por objeto a aquisição futura de Solução de *Web Application Firewall* (WAF) e balanceamento de carga, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hands-on), treinamento especializado, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Roraima (TRE-RR), pelo Sistema de Registro de Preços.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (0001819331) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União, jornal de circulação local e no Portal da Transparência (0001820257).

Todos os pedidos de esclarecimento (0001821079, 0001824155, 0001825251, 0001825615, 0001826297, 0001826273, 0001831437, 0001832644, 0001833396) foram devidamente respondidos (0001821863, 0001824396, 0001826748, 0001826784, 0001832083, 0001832083, 0001834262, 0001834311).

Tempestivamente, foram apresentados três pedidos de impugnação ao edital. Dois deles (0001825198, 0001832652) foram julgados improcedentes pelos fatos e fundamentos constantes nas Decisões 0001825200 e 0001834345, e um terceiro (0001826391) julgado procedente pelos fatos e fundamentos constantes da Decisão 11 (0001826417), motivo pelo qual foi republicado o Edital no DOU, Jornal e Transparência (0001828536).

Relata o Pregoeiro, no doc. 0001844962, que a sessão pública foi iniciada na data e horário definidos no Edital (18/05/2023, às 08h30) e, no horário agendado, o Pregoeiro recebeu os lances e analisou as propostas e os documentos de habilitação.

Encerrada a fase de lances, o Sr. Pregoeiro, após conferência pela Unidade demandante (0001835854, 0001837565), declarou vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços (0001836628, 0001836474), bem como todos os documentos de habilitação exigidos (0001845140).

Aberto prazo para intenção de recurso, o(a) licitante IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA se manifestou (0001838642), tendo tempestivamente anexado suas razões de recurso (0001842251).

Também tempestivamente, a Recorrida CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões (0001844178).

Com base na manifestação técnica apresentada (0001844259), o recurso foi julgado improcedente, conforme Decisão 13 (0001844957).

Por fim, o Pregoeiro encaminha os autos a Administração Superior, sugerindo a ratificação da decisão do pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças manifesta-se pela manutenção da decisão 13 (1744081), a ser feita pela Administração Superior, em sede de análise dos atos praticados pelo Pregoeiro, segundo o disposto do inciso IV, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019, pelo fato daquela se encontrar alinhada com as regras editalícias, bem como pela adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado da licitação, de acordo com o relatório por resultado por fornecedor (0001838640), pela autoridade competente (Presidente do TRE-PI), com fulcro nos incisos V e VI, do art.13, do Decreto nº 10.024/2019.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA indvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade dos recursos, mas, no mérito, não merecem prosperar, ante a balizada análise técnica da unidade demandante (0001844259) e fundamentada Decisão 13 (0001844957).

De fato, quanto às alegações apresentas pela empresa recorrente, verifico que a análise apresentada Decisão 13 (0001844957) entende pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa recorrente, uma vez que a empresa não atendeu as exigência do edital, conforme Resposta à Diligência 114 (0001835854).

Neste enfoque, impende-nos ressaltar que restou certo o descuido da recorrente em atender às exigências do Edital e seus anexos, ou seja, a empresa não dignou-se a atentar-se para o que se exigia por meio do Termo de Referência, em desacordo, assim, com o Item 4.7 do Edital.

Note-se que a documentação exigida pelo Termo de Referência é obrigatória para todos os licitantes interessados, e motivo de desclassificação destes.

Noutro prisma, é certo que os prazos trazidos pelo Edital (e seus anexos) seguem, de forma escorreita, os preceitos da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019. Ademais, resta precluso o prazo para impugnação dos termos editalícios, portanto, não há porque analisar pedido de novo prazo para apresentação da documentação faltante por parte da recorrente.

Acrescente-se à fragilidade jurídica do pedido da impugnante, os impedimentos técnicos contidos na Resposta à Diligência 126 (0001844259), que sugere expressamente a manutenção da inabilitação da recorrente, após listar uma série de requisitos técnicos não atendidos pela empresa.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela manutenção da decisão do Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presente que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da ADJUDICAÇÃO do objeto da licitação, no valor total de R\$ 2.490.724,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), à empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como pela homologação do Pregão Eletrônico nº 11/2023 e consequente contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do anexo termo de homologação/adjudicação.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Kilson José de Sousa Andrade

Assistente da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

**Danilo Carvalho Franco Pereira**  
Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 06/06/2023, às 14:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 06/06/2023, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0001846871** e o código CRC **841EE045**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - http://www.tre-pi.jus.br

**PROCESSO** : 0020437-45.2022.6.18.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA  
**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 991 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 11/2023 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição futura de Solução de *Web Application Firewall* (WAF) e balanceamento de carga, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hands-on), treinamento especializado, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Roraima (TRE-RR), pelo Sistema de Registro de Preços.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, verifico que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não prospera, ante a inconsistência do alegado pela empresa, conforme a balizada análise técnica da unidade demandante (0001844259) e fundamentada na Decisão 13 (0001844957), uma vez que a empresa não atendeu as exigências do edital, mantendo a decisão que a inabilitou.

Diante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, na decisão do recurso (0001844957), relatório (0001844962) e ata (0001838637), mantenho a decisão do Pregoeiro, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo, diante da inconsistência das alegações da recorrente.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 11/2023, bem como efetivo a adjudicação do objeto da licitação à empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no valor total de R\$ 2.490.724,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

Presidente do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 06/06/2023, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0001847209** e o código CRC **C111DEE5**.

0020437-45.2022.6.18.8000

0001847209v3



--